



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 6040593/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 08 de abril de 2020.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 063/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E DE ENFERMAGEM, A SEREM UTILIZADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE E NA SECRETARIA DA SAÚDE

IMPUGNANTE: PIZZOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRELATOS À SAÚDE LTDA.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Pizzoli Indústria e Comércio de Correlatos à Saúde Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 94.773.264/0001-21, aos 08 dias de abril de 2020, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 063/2020.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Pizzoli Indústria e Comércio de Correlatos à Saúde Ltda, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº. 063/2020.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento de impugnações e recursos diz respeito à sua tempestividade da apresentação dos mesmos, conforme disposto claramente pelos subitens 12.1.1 e 12.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

12 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1 - Qualquer pessoa poderá, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada** para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

12.1.1 - As impugnações deverão ser protocolizadas através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até às 14:00hs do dia do vencimento do prazo, **acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.**

12.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente. (grifamos)

Nesse passo, considerando que a abertura do procedimento está fixada para a data de 13 de abril de 2020, pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada não pode ser conhecida, uma vez que não cumpriu as exigências específicas para a sua eficácia, tendo em vista que a representação do impugnante ante a Administração Pública, ocorreu, aproximadamente 1 dia após o findar do prazo.

Pode-se afirmar ainda que a impugnação ora apresentada não cumpriu as exigências específicas para a sua eficácia, tendo em vista a carência de representação do impugnante ante a Administração Pública, por ausência de cópia do contrato social, e/ou procuração que comprove os poderes conferidos a este.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, em virtude da relevância dos argumentos trazidos na peça impugnatória, a Administração procedeu à sua análise.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se, em apertada síntese, contra as exigências fixadas nos descritivos dos itens 3 e 4 do Anexo I do Edital:

Cumpre primordialmente, a ora IMPUGNANTE, dizer que na conformidade do teor do edital de regência, o objeto da licitação consubstancia-se nos descritivos que se apresentam a partir do descritivo para o item 3 e 4 de respectivo edital, autoclave 54 e 21 litros:

Vivemos em um mundo onde o “google” pode oferecer informações on line e, por conseguinte, há a possibilidade de conferirmos especificações verdadeiras ou não. Entretanto, nossa empresa trabalha com autoclaves a 19 anos. O descritivo dos itens 3 e 4 estão, no primeiro momento, confusos. Misturam descritivos de vários modelos de autoclave. Em alguns momentos, o descritivo direciona para uma marca específica. Como exemplo: reservatório de 11 litros para água destilada. Somente a autoclave da EXTINTA

Sercon atenderia. Enfim nenhum fabricante nacional, ou, qualquer outro importador regularizado no país conseguem atender os descritivos relacionados.

Conforme será demonstrado, o descritivo para o item 3 e 4 da forma como colocado no edital – implica em medida desarrazoada, violadora do Princípio da Legalidade, e na vedação a que está sujeito todo agente público de admitir ou tolerar cláusula que implique em frustração do caráter competitivo do certame. Além, evidentemente, de afirmar que o texto vai gerar uma salva de recursos e discussões desnecessárias.

O edital em questão apresenta-se, justamente, na contramão da lei, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da ampla participação de licitantes, da segurança jurídica, da razoabilidade e da ponderação, vórtices do sistema constitucional em vigor, porquanto, se mantido em sua redação original, dará tratamento desigual aos possíveis licitantes.

Findada a manifestação, a Impugnante solicita deferimento de seu pedido e, por consequência, a reforma dos descritivos do itens 3 e 4 licitados pela Administração.

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Inicialmente deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Dito isso, por se tratarem de critérios editalícios de caráter estritamente técnicos, foi solicitada manifestação da Área de Cadastro de Materiais para elucidar a questão.

Em sua manifestação, essa declarou através do Memorando 6040222:

A empresa alega inconsistências nas especificações técnicas dos itens 3 e 4, autoclaves de 54 e 21 litros, porém, não apresenta quais são os pontos que impedem a disputa para os itens, com exceção do "exemplo", onde a empresa cita *"reservatório de 11 litros para água destilada. Somente a autoclave da EXTINTA Sercon atenderia. Enfim nenhum fabricante nacional, ou, qualquer outro importador regularizado no país conseguem atender os descritivos relacionados."* Ao analisarmos as especificações do edital para o item, verifica-se *"Reservatório para água destilada ou bidestilada construído em aço inoxidável ou ABS com capacidade mínima de 11 (onze) litros de água" [grifo nosso]* Na análise da redação, verifica-se que não há um direcionamento, visto que equipamentos com capacidade superior atenderiam as exigências do edital.

Frente ao exposto e considerando-se a falta de inconsistência nos apontamentos da empresa, solicitamos a continuidade no processo, mantendo-se as condições já definidas no edital,

Ante ao exposto pela área técnica competente, resta evidenciado que o Edital não fixa de forma absoluta as características dos equipamentos não havendo, portanto, qualquer direcionamento de descritivo.

Muito pelo contrário, são apenas fixados os parâmetros mínimos exigidos para os equipamentos, evidenciando o zelo da Administração em ampliar a competitividade do certame, mas ainda sim que atendam a sua necessidade.

Cabe à Administração a premissa de propiciar as condições para que se garanta a ampla disputa e a busca pela proposta mais vantajosa à sua aquisição, sob risco de incidir em ilegalidade e, conforme demonstrado, assim o fez.

V - DA CONCLUSÃO:

Nesse sentido, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, não havendo ilegalidade processual e, portanto, sem razões para alteração do Instrumento Convocatório.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa Pizzoli Indústria e Comércio de Correlatos à Saúde Ltda, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, inalterando o edital.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de apoio: Joelma de Matos

Telma Rosane Kreff

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **INDEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **PIZZOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRELATOS À SAÚDE LTDA**, mantendo inalteradas as previsões editalícias.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário da Saúde

Fabício da Rosa
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 08/04/2020, às 16:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 08/04/2020, às 16:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor(a) Público(a)**, em 08/04/2020, às 16:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricao da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/04/2020, às 16:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 08/04/2020, às 16:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6040593** e o código CRC **F97B6E31**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.157738-1

6040593v7